

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 313/90 - Reautuado em 04-03 93 - apensos
DRE-SO 380 e 381/92
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Salto
ASSUNTO : Instalação e Funcionamento da Escola de
1º grau regular, cursos de Suplência e de
Técnico em Contabilidade, de 2º Grau
- Autorização para o funcionamento de novas
unidades do CEMUS
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 990/93 - CEPG/CESG - APROVADO EM 08-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Prefeitura do Município de Salto CGC nº 46.634.507/0001-06, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, mantém cursos de educação infantil e 1º grau regular e de 1º e 2º graus supletivos em Centros de Educação Municipal, na seguinte conformidade:

o Parecer CEE nº 112/87 do nobre Cons. Edmur Monteiro autorizou a instalação e o funcionamento do Curso de Suplência - 2º grau na unidade II do Centro de Educação Municipal de Salto (fls. 19 - Processo CEE nº 313/90);

o Parecer CEE nº 754/86, publicado no DOE de 1º-07-86, relatado pelo Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral, autorizou a instalação e o funcionamento do Curso de Educação Infantil, Suplência I (1ª a 4ª série) e Suplência II (5ª a 8ª série) (fls. 15 - Processo CEE nº 313/90);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 313/90

PARECER CEE N° 990/93

O Parecer CEE n° 316/90, da Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, autorizou a instalação e o funcionamento do curso de 1º grau regular no Centro de Educação Municipal de Salto.

Através do Parecer CEE n° 316/90, o Conselho Estadual de Educação também tomou conhecimento da transferência da mantenedora. Lar e Creche Mãezinha, para a Prefeitura Municipal, da Escola de 2º Grau de Salto, com seu Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

A referida escola de 2º grau, bem como seu Curso de Contabilidade, obtiveram reconhecimento, nos termos da Deliberação CEE n° 18/78, então em vigor, consoante a publicação da Portaria s/n de 13-12-79, da Coordenadoria de Ensino do Interior, no DOE de 18-12-79 (fls. 20 - Processo CEE n° 313/90).

A Delegacia de Ensino de Itu, através de Portaria s/n, publicada no DOE de 25-01-90, homologou a transferência de entidade mantenedora da Escola de 2º Grau de Salto, do Lar e Creche Mãezinha, situada na Av. D. Pedro II, 826 para a Prefeitura Municipal de Salto a que ficou incorporada a autorização de funcionamento, concedida à anterior, da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

A rede de ensino mantida pela Prefeitura Municipal de Salto, portanto, constituída por Centros de Educação Municipal conta com CEMUS I e II absolutamente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

regulares, com cursos autorizados conforme a legislação preconiza e com o Curso de Técnico em Contabilidade de 2º Grau. A fim de dar atendimento à demanda por ensino público no Município de Salto, a Secretaria de Educação daquele município expandiu sua rede de ensino aumentando-a na seguinte conformidade, no ano de 1992:

CEMUS III - denominado Centro de educação Municipal de Salto "João Baptista César", localizado na Praça Álvaro Guião s/nº - Bairro da Estação, com curso de 1º grau regular e supletivo de 2º grau;

CEMUS IV - Centro de Educação Municipal de Salto - Indústria Têxtil de Salto S.A., localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 11, no Bairro Vila Teixeira, com Cursos de Suplência I e II e Supletivo de 2º grau;

CEMUS V - Centro de Educação Municipal de Salto "Luiz Rodrigues de Almeida" , localizado na Rua São Genaro s/nº, Bairro São Judas Tadeu, com Cursos de Suplência I e II;

CEMUS VI - localizado na Via Astúrias, s/nº Vilas D' Icarai - Salto (Lei M. Nº 1.664/92 de 16-09-92) com Cursos de Ensino Supletivo - Suplência I e II.

Conforme se pode perceber, estão carentes de regularização os cursos desenvolvidos nos Centros de Educação Municipal de Salto III, IV, V e VI, criados no intuito de atender rapidamente a crescente demanda por ensino publico, que tem sido superior ao número de classes disponíveis, aliás, conforme já fora salientado no Parecer CEE nº 316/90.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

Em 1992, o Município de Salto mantinha 5 creches em funcionamento, atendendo a 300 crianças.

No que se refere à educação infantil, 3.000 crianças estavam sendo acolhidas em 92 classes.

A Exm^a Sr^a. Secretaria Municipal de Educação de Salto, a fim de regularizar o funcionamento dos cursos mantidos nos CEMUS III, IV, V e VI, que funcionam, desde o ano de 1992, fora das sedes autorizadas, a saber, CEMUS I e II, nos Centros de Educação Municipal anteriormente mencionados, cada qual com estrutura própria, com administração e secretarias específicas, solicita ao CEE a autorização de funcionamento dos cursos regulares de 1º grau, supletivo de 1º grau - Suplência I e II e supletivo de 2º grau, fundamentando-se em Pareceres anteriores deste Colegiado, dentre os quais o de número 673/87.

O Centro de Educação Municipal de Salto tem Regimento Escolar único, aprovado pelo Parecer CEE nº 754/86 e alterado pelo Parecer CEE 316/90.

A Exm^a Sr^a. Secretaria Municipal de Educação de Salto encaminhou pedido de alteração dos artigos 1º, 4º e artigo 105 do Regimento Escolar único com a proposta de redação seguinte, naqueles artigos mencionados:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

T Í T U L O I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

C A P Í T U L O I

Artigo 1º.....

Parágrafo único: O Centro de Educação Municipal de Salto é responsável pela rede municipal de Ensino do mesmo município, abrangendo o CEMUS - Unidade I com os Cursos de Educação Infantil, 1º grau regular e Ensino Supletivo - Suplência I e II; CEMUS II - com o Curso Supletivo em nível de 2º grau e Curso de Técnico em Contabilidade; CEMUS III - com o Curso de 1º grau regular e Curso Supletivo em nível de 2º grau; CEMUS IV - 1º grau Ensino Supletivo - Suplência I e II e 2º grau Ensino Supletivo; CEMUS V - 1º grau Ensino Supletivo - Suplência I e II; CEMUS VI - 1º grau Ensino Supletivo - Suplência I e II; jurisdicionando se à Delegacia de Ensino de Itu e Divisão Regional de Ensino de Sorocaba.

C A P Í T U L O III

DOS CURSOS MANTIDOS E REGIME DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4º.....

IV - Curso de Suplência II, ao nível de 1º grau, equivalente às quatro (04) últimas séries do ensino regular ou pelo menos dois (02) anos de quatro (04) semestres letivos, correspondendo cada semestre a um termo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

com duração mínima de cem (100) dias letivos e quatrocentas (400) horas-aula, perfazendo a carga horária mínima de 1.600 (num mil e seiscentas) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos cada uma;

V - Curso de Suplência, ao nível de 2º grau, com duração de 03 (três) termos em dois (02) anos letivos, perfazendo a carga horária mínima de 1.600 horas-aula, de 50 minutos cada uma;

VI - 1º termo, equivalente à 1ª série do ensino regular de 2º grau, terá a duração de um ano ou 2 semestres, com 200 dias letivos ou carga horária mínima de 800 horas-aula;

VII - O 2º e 3º termos, equivalentes às 2ª e 3ª séries do 2º grau, terão cada um a duração de um semestre, com 100 (cem) dias letivos e carga horária mínima de 400 horas aula;

VIII - Curso de Técnico em Contabilidade em três séries anuais, obedecendo-se o mínimo profissionalizante, nos termos da legislação vigente, além do Núcleo Comum de 1.600 horas;

IX - Curso de 1º grau regular, em 8 series com mínimo de 200 dias letivos para todas as séries e compreenderá, anualmente, no mínimo, 800 horas atividade.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

T Í T U L O V I I I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 105.....

O ensino mantido pelo Centro de Educação Municipal de Salto será pago nos cursos de Nível Técnico e Universitários e gratuitos nos demais níveis e Cursos Inferiores.

A documentação que acompanha o presente pedido foi apreciada na instância própria.

A manifestação da Coordenadoria de Ensino do Interior (de fls. 26 a 28 - Processo DRE-SO - 381/92) esclareceu que a Comissão de Supervisores informou que os cursos de 2º grau funcionaram no exercício de 1992, desde 10-02-92.

1.2 APRECIÇÃO

Louve-se a iniciativa da Prefeitura Municipal de Salto em expandir sua rede de ensino, priorizando o 1º grau, visando ao atendimento da demanda, naquele Município.

Ainda que não tenha sido observado o artigo 2º da Deliberação CEE nº 03/92, mesmo assim, há que se lhe conceder a autorização pretendida, uma vez que procurou aumentar a oportunidade de matrícula, no ensino de 1º grau, visando, a não deixar fora da escola a população que foi à sua procura, expandindo seus serviços à população.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

Não há como deixar de convalidar os atos escolares praticados em unidades de ensino criadas para o atendimento de clientela ávida por oportunidade de escolarização, à vista da documentação apresentada.

A expansão da rede municipal, de apenas dois Centros de Educação - CEMUS - para seis unidades de ensino, num lapso de tempo reduzido, parece-nos esforço louvável, que precisa ser prestigiado, através do atendimento à solicitação aqui contida.

Saliente-se que o Município de Salto tem elaborado seu Plano Municipal de Educação (de fls. 159 e 163 do Processo CEE nº 313/90).

No Município de Salto foi elaborado "um Estatuto do Professor, onde os mesmos, (Professores de Pré-Escola) fazem juz a horas-atividade. Esses professores são considerados como Professor I e, se portadores de Diplomas de Faculdades, passam a perceber salários de P. III" (fls. 160 Proc. 313/90).

Segundo consta na documentação apresentada, os professores são concursados e a eles são ministrados cursos de atualização "pelo menos 03 vezes por ano (fls. 160).

Conforme o Plano Municipal de Educação "Com relação ao ensino regular de 1º grau, o mesmo foi implantado para auxiliar e atender à demanda das Escolas Estaduais".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

Foi informado pela Prefeitura Municipal de Salto que com relação ao Ensino Fundamental para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, o Município mantém dois tipos de cursos de Alfabetização, antiga Fundação Educar e o Projeto Galha Azul."

Os objetivos do Plano de Educação foram elaborados de acordo com os artigos 211/212 - da Lei Orgânica Municipal de Salto - 1.382/90.

Segundo consta no Plano Municipal de Educação em sua dimensão orçamentária, contem uma projeção de ações e gastos para mais de uma ano".

De fls. 164 a 175, foram acrescentados elementos elucidativos sobre aplicação de recursos municipais no ensino, demonstrativo comprovante de atendimento nos termos do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 165); demonstrativo trimestral dos recursos aplicados na educação do Município de Salto até agosto de 1992.

No que concerne aos preceitos instituídos na Deliberação CEE nº 05/92, foram observados, em especial, os contidos nos artigos 2º, 4º e 5º.

A Comissão de Supervisores e os órgãos da SE manifestaram-se favoravelmente ao pretendido pela Prefeitura Municipal de Salto.

Isto posto, somos favoráveis à seguinte conclusão:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

2. CONCLUSÃO

Concede-se autorização de funcionamento aos cursos e Centros de Educação Municipal da Prefeitura Municipal de Salto na seguinte conformidade:

a) CEMUS III - denominado Centro de Educação Municipal de Salto "João Baptista César", localizado na Praça Antônio Álvaro Guião s/nº - Bairro da Estação, com Curso de 1º grau regular e Supletivo 2º grau;

b) CEMUS IV - Centro de Educação Municipal de Salto - Indústria Têxtil de Salto S.A., localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 11, no Bairro Vila Teixeira, com Curso Supletivo modalidade Suplência I e II e Supletivo 2º Grau;

c) CEMUS V - Centro de Educação Municipal de Salto "Luiz Rodrigues de Almeida", localizado na Rua São Genaro s/nº, Bairro São Judas Tadeu, com Curso Supletivo modalidade Suplência I e II;

d) CEMUS VI - localizado na Vila Astúrias, s/nº Vilas D' Icarai, com Curso Supletivo modalidade Suplência I e II.

Ficam convalidados os atos escolares anteriormente praticados, a partir do ano de 1992, até a data da publicação deste Parecer.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

Aprova-se a Alteração Regimental pretendida, nos termos da redação apresentada neste Parecer, para os artigos: 1º, 4º e 105.

São Paulo, 23 de novembro de 1993.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Relator

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Primeiro e Segundo Graus, adotam, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sã Barretto, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Clara Paes Tobo, Maria Cristina Ferreira de Camargo, Nacim Walter Chieco, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1993.

a) *Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua*
Presidente da CEPG em exercício

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 313/90

PARECER CEE Nº 990/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente